

MICROECONOMIA



DESTAQUES DO STF E DO STJ DO ÚLTIMO TRIMESTRE DE 2025

QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO: APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA A EMPRESAS MULTINACIONAIS

ACÓRDÃO STJ

Empresas multinacionais que operam no território brasileiro devem observar a legislação nacional, dispensando-se a cooperação jurídica internacional para o fornecimento de dados telemáticos.

No julgamento do AgRg no RMS 74.604-TO, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) reafirmou o entendimento de que o § 2º, do art. 11, da Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) prevê a aplicação da lei brasileira a empresas, mesmo sediadas no exterior, que ofertem serviços ao público brasileiro ou que tenham subsidiária do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil.

Dessa forma, empresas que atendam às condições acima devem cumprir a ordens judiciais de tribunais brasileiros para fornecimento de dados telemáticos armazenados no exterior, independentemente de cooperação jurídica internacional.

⊕ SAIBA MAIS:

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. O art. 11, § 2º, da referida lei determina que as disposições sobre proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas aplicam-se às pessoas jurídicas sediadas no exterior que ofereçam serviços ao público brasileiro ou que possuam, pelo menos, uma empresa do mesmo grupo econômico estabelecida no Brasil.

Essa previsão legal fundamenta-se no princípio da territorialidade, segundo o qual as empresas que atuam no mercado brasileiro, ainda que sediadas no exterior, submetem-se à jurisdição nacional quanto aos serviços prestados em território brasileiro. A incidência da lei brasileira nesse contexto visa a assegurar a proteção dos direitos dos usuários nacionais e a efetividade das decisões judiciais, dispensando procedimentos mais morosos de cooperação jurídica internacional quando a empresa já tem presença ou atuação no país.

A TIPIFICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DISPENSA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

ACÓRDÃO STJ

A configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo dispensa a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho. Nesse contexto, no julgamento do REsp 2.204.503-BA, o STJ consolidou o entendimento de que, em razão do caráter mais sutil da escravidão contemporânea, o cerceamento da liberdade pode decorrer de constrangimentos econômicos, não necessariamente físicos.

Assim, concluiu-se que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho.

⊕ SAIBA MAIS:

O crime de redução à condição análoga à de escravo está previsto no art. 149 do Código Penal e tem por pena a reclusão de 2 a 8 anos, além de multa e da pena correspondente à violência. A jurisprudência contemporânea reconhece que a escravidão moderna não se limita à privação física da liberdade, uma vez que abrange também situações de exploração econômica, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e restrição de locomoção por qualquer meio.

Nesse contexto mais moderno, entende-se que o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual em sentido amplo, fato que leva à necessidade de proteção do trabalhador contra todas as formas de exploração que violem sua dignidade.



REPRESENTAÇÃO EM CRIME DE ESTELIONATO: SUFICIÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELETRÔNICO

ACÓRDÃO STJ

O boletim de ocorrência eletrônico registrado dentro do prazo decadencial pode configurar a representação exigida para o início da persecução penal em crimes de ação de iniciativa pública condicionada.

No julgamento do AgRg no HC 1.005.298-SP, o STJ firmou o entendimento de que a representação, como condição de procedibilidade, prescinde de formalidades específicas. Assim, considerou-se suficiente o boletim de ocorrência como manifestação do inequívoco interesse da vítima na apuração dos fatos e na responsabilização penal dos autores.

No caso julgado, o boletim de ocorrência foi registrado dentro do prazo decadencial de seis meses e continha relato pormenorizado dos fatos, o que, no entendimento do STJ, foi suficiente para demonstrar de forma clara o interesse da vítima no oferecimento da representação.

⊕ SAIBA MAIS:

A representação é condição de procedibilidade para crimes de ação penal de iniciativa pública condicionada e deve ser exercida no prazo decadencial de seis meses, contados do conhecimento da autoria do delito (art. 103 do Código Penal). Trata-se, portanto, da manifestação inequívoca da vontade do ofendido, ou de seu representante legal, no sentido de autorizar a Polícia a apurar os fatos e o Ministério Público a promover a ação penal contra os possíveis autores da infração penal.

A jurisprudência atual admite formas mais flexíveis de representação, desde que seja demonstrada a inequívoca vontade da vítima em ver iniciada a persecução penal. Assim, o boletim de ocorrência, quando contém narrativa detalhada dos fatos e demonstra claramente a intenção punitiva, pode configurar forma válida de representação.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:

**O PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DEVE SER FEITO NA PRIMEIRA
OPORTUNIDADE DE INTERVENÇÃO NOS AUTOS**

ACÓRDÃO STJ

Após a entrada em vigor do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a solicitação de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (“ANPP”) deve ser apresentada na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de perda do direito de fazê-lo posteriormente (preclusão consumativa).

Nesse sentido, no julgamento do AgRg no Acordo no AREsp 2.600.503-ES, o STJ firmou o entendimento de que não é compatível com os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual a apresentação de pedido de ANPP no último momento que antecede o trânsito em julgado da condenação, quando a parte poderia ter formulado o pedido em oportunidades anteriores.

SAIBA MAIS:

O ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Trata-se de instituto de justiça penal consensual que permite ao Ministério Pùblico propor ao investigado o cumprimento de condições específicas em troca de não oferecimento de denúncia. O ANPP é aplicável a crimes praticados sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, desde que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal e que não seja caso de arquivamento ou de aplicabilidade de transação penal.

Já a preclusão consumativa pode ser definida como a situação em que a parte deixa de exercer determinada faculdade processual no momento adequado e, por essa razão, perde a oportunidade de fazê-lo posteriormente.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:

EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E A PROIBIÇÃO DE USO DE REDES SOCIAIS

 INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A imposição de proibição de uso de redes sociais, se devidamente fundamentada, pode ser determinada como medida cautelar penal para prevenir a prática de crimes virtuais, sem que haja violação a direitos fundamentais.

No julgamento de processo que tramita sob segredo de justiça, a Quinta Turma do STJ entendeu que, diante das circunstâncias específicas do caso concreto e em observância aos princípios da proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção de medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de uso de redes sociais para garantia da ordem pública. No caso julgado, a investigada utilizava suas redes sociais e aplicativos de mensagens para promover plataformas de jogos de azar e, mesmo após a imposição de medida cautelar anterior, prosseguiu com tal conduta por meio de perfis reservados em outras redes sociais.

SAIBA MAIS:

As medidas cautelares diversas da prisão estão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. No entanto, é de suma importância ressaltar que a imposição de qualquer dessas medidas deve observar os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, contando, ainda, com devida fundamentação nas circunstâncias concretas do caso.

Especificamente em relação à liberdade de expressão, a jurisprudência atual considera que, embora tenha caráter de direito fundamental, ela não é absoluta, razão pela qual pode ser restringida quando colide com outros bens jurídicos relevantes, como a ordem pública e a prevenção de delitos.

DENÚNCIA POR CRIME TRIBUTÁRIO:

INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE EFETIVA CONDUTA

⟳ ACÓRDÃO STJ

É inepta a denúncia que, ao imputar a prática de crime contra a ordem tributária, restringe-se a indicar a condição de sócio administrador do denunciado, com fundamento na teoria do domínio do fato, sem que haja qualquer referência à conduta que teria sido por ele praticada.

Ao analisar o HC 1.012.226-SC, o STJ concluiu que a denúncia fundamentada exclusivamente na condição de sócio administrador do réu, sem a descrição de fatos capazes de demonstrar o conhecimento e a participação específica do indivíduo no crime denunciado, não é suficiente para embasar a acusação.

(+) SAIBA MAIS:

A denúncia é a peça acusatória inicial oferecida pelo Ministério Público. Por ser peça imprescindível no processo penal para delimitar os limites da acusação, a denúncia deve atender a todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal:

- (i) A exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias;
- (ii) A qualificação do acusado ou esclarecimentos capazes de levar à sua identificação;
- (iii) A classificação do crime; e
- (iv) Quando necessário, o rol de testemunhas.

Nesse sentido, a inépcia da denúncia ocorre quando a peça acusatória descumpe os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não descreve adequadamente, por exemplo, efetiva conduta delitiva ou não individualiza as respectivas condutas dos acusados, falhas graves que impossibilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em crimes societários, especialmente aqueles praticados contra a Ordem Tributária, não basta que a peça acusatória indique genericamente a condição de sócio administrador para fundamentar a imputação criminal. Ao contrário, uma vez que a responsabilidade penal é subjetiva, é necessário que a denúncia narre de forma clara, com todas as circunstâncias, a específica conduta do denunciado e sua efetiva participação nos fatos delituosos, seja por uma ação direta, seja por omissão no cumprimento de deveres específicos.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA:

**INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 AO
INCISO V, DA LEI Nº 8.137/1990**

⟳ ACÓRDÃO STJ

A Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal (“STF”) não é aplicável ao delito previsto no art. 1º, V, da Lei nº 8.137/1990, em razão de sua natureza de crime formal. O STJ, ao apreciar o RHC 209.207-GO, estabeleceu a distinção entre as condutas tipificadas nos diferentes incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990: enquanto os incisos I a IV descrevem crimes materiais que exigem como resultado a supressão ou redução de tributo, o inciso V descreve

crime formal que se consuma com a simples conduta de negar ou deixar de fornecer nota fiscal, independentemente de comprovação de efetivo prejuízo ao erário ou de constituição definitiva do crédito tributário.

SAIBA MAIS:

Crimes materiais são aqueles cuja consumação depende necessariamente da produção de um resultado naturalístico, ou seja, a mera conduta do agente não basta; é preciso a ocorrência efetiva de um resultado (exemplo: a morte da vítima no crime de homicídio).

Já crimes formais são aqueles cuja consumação ocorre com a simples prática da conduta prevista no tipo penal, ainda que nenhum resultado se concretize (exemplo: corrupção ativa, que já se consuma com a simples oferta de vantagem indevida a funcionário público, sendo irrelevante se o funcionário público aceitou a proposta ou se a propina foi entregue efetivamente).

A Súmula nº 24 do STF estabelece que não se tipifica crime material contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990 antes do lançamento definitivo do tributo. Isso significa que, para os crimes que exigem resultado concreto de supressão ou redução tributária, o delito só nasce a partir do encerramento do processo administrativo fiscal, quando o débito tributário se torna definitivo e não há mais possibilidade de discussão na esfera administrativa.

O lançamento definitivo do tributo marca também o início da contagem do prazo prescricional dos crimes tributários de natureza material, mesmo que o fato gerador ou a supressão do tributo tenham ocorrido em período anterior.

SISTEMA ACUSATÓRIO:

VEDAÇÃO À ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ PARA DETERMINAR MEDIDAS COMO BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR OU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DURANTE A INVESTIGAÇÃO

 INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O sistema acusatório é violado quando o magistrado, por iniciativa própria e sem requerimento dos órgãos responsáveis pela persecução penal, determina medidas cautelares penais como busca e apreensão domiciliar ou quebra de sigilo telemático durante a investigação. Em julgamento de processo sob segredo de justiça, a Sexta Turma do STJ consolidou o posicionamento de que tal conduta judicial representa afronta ao modelo acusatório vigente no ordenamento processual penal brasileiro, conforme previsto no art. 3º-A do CPP, dispositivo inserido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Esse artigo consagra a estrutura acusatória do processo penal, proibindo que o juiz tome iniciativas investigatórias ou assuma o papel probatório que caiba ao Ministério Público.

⊕ SAIBA MAIS:

O sistema acusatório, expressamente adotado pelo processo penal brasileiro no art. 3º-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 13.964/2019), caracteriza-se pela separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Nesse sentido, o juiz deve manter-se imparcial e não pode, portanto, substituir a atuação dos órgãos de persecução penal na produção de provas, especialmente na fase investigativa. A vedação à iniciativa probatória de ofício pelo juiz visa a preservar a imparcialidade judicial e garantir o equilíbrio entre acusação e defesa.

Dessa forma, medidas cautelares invasivas, como busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, devem ser requeridas pelos órgãos de persecução penal (Ministério Público ou autoridade policial), cabendo ao juiz apenas o controle de legalidade e proporcionalidade, sem ampliar de ofício o objeto das diligências.

COLABORAÇÃO PREMIADA:

VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS PALAVRAS DO COLABORADOR

ACÓRDÃO STJ

Para que seja proferida sentença penal condenatória, é necessária a existência de um conjunto coeso de elementos probatórios produzidos em juízo capazes de fundamentar, com segurança e clareza, a certeza quanto à autoria e a materialidade delitiva imputadas ao réu. Assim, é vedado que determinada condenação se lastreie apenas em depoimento prestado por colaborador premiado.

Nessa linha, ao apreciar a Ação Penal nº 1.074-DF, o STJ consolidou que, conforme estabelece o artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal, cabe à acusação comprovar, para além de qualquer dúvida razoável (critério probatório estabelecido no artigo 66, item 3, do Estatuto de Roma), a culpabilidade do acusado. Portanto, é inadmissível a condenação feita com base exclusiva em informações advindas de acordo de colaboração premiada, como está previsto no art. 4º, § 16, inciso III, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas).

⊕ SAIBA MAIS:

O princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, impõe ao órgão acusador o ônus de comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, a autoria e materialidade delitivas. Nesse sentido, o *standard* probatório "além da dúvida razoável" (*beyond a reasonable doubt*) exige prova robusta e harmônica que afaste qualquer dúvida razoável sobre a culpabilidade do acusado.

Especificamente a respeito da colaboração premiada, regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, o entendimento prevalente é de que se trata de um meio de obtenção de prova. Isso significa que as declarações do colaborador, em si, não provam os fatos narrados por ele, por isso, devem ser corroboradas por elementos probatórios apresentados ou indicados pelo colaborador.

Assim, nessa exata linha, o art. 4º, § 16, da referida lei veda expressamente a condenação baseada exclusivamente nas declarações do colaborador e exige a existência de provas independentes para a confirmação das informações prestadas.

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO:

COMPETÊNCIA DO STF PARA AUTORIZAR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EM DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO STF

O STF detém competência exclusiva para autorizar medidas cautelares, como busca e apreensão, nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais de parlamentares, independentemente de o parlamentar figurar como alvo direto da investigação.

Nesse sentido, no julgamento da ADPF 424/DF, o STF firmou o entendimento de que a execução de diligências em gabinetes parlamentares, nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais afeta diretamente o exercício do mandato, circunstância que atrai a competência exclusiva do STF para autorizar tais medidas, ainda que o parlamentar não constitua o objeto principal da investigação (CF/1988, art. 53, § 1º c/c art. 102, I, b).

Assim, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a arguição para fixar a competência exclusiva do STF para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais ocupados por parlamentares.

⊕ SAIBA MAIS:

O foro por prerrogativa de função encontra previsão na Constituição Federal e visa à proteção do exercício independente de determinadas funções públicas, especialmente a função parlamentar. O art. 53, § 1º, da CF/1988 estabelece que os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o STF.

A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que essa competência abrange não apenas o julgamento, mas também a supervisão de medidas cautelares que possam afetar o exercício do mandato parlamentar. Tal determinação tem por objetivo preservar a independência do Poder Legislativo e evitar interferências indevidas de outros órgãos do Poder Judiciário.

FALE CONOSCO

TIME DE PENAL ECONÔMICO

Esta newsletter foi elaborada pela equipe de Direito Penal e Processual Penal do escritório com base nos informativos de jurisprudência do STF e STJ do último trimestre de 2025. Para maiores esclarecimentos sobre qualquer dos temas abordados, nossa equipe está à disposição.



FILIPE MAGLIARELLI

SÓCIO

filipe.magliarelli@cesconbarrieu.com.br



DANIELA POLITI

ASSOCIADO

daniela.politi@cesconbarrieu.com.br



JOSÉ HENRIQUE LUIZ

ASSOCIADO

josehenrique.luiz@cesconbarrieu.com.br